

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para exigir procedimentos específicos nas operações de crédito direcionadas a consumidores idosos e estabelecer que, nas outorgas de crédito sem anuência do tomador, inexistirá obrigação de pagamento

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para exigir procedimentos específicos nas operações de crédito direcionadas a consumidores idosos e estabelecer que, nas outorgas de crédito sem anuência do tomador, inexistirá obrigação de pagamento.

Art. 2º O art. 52 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 52.

§ 4º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo, quando celebrados com consumidor idoso, somente poderão ser efetivados, além dos demais requisitos, mediante prévio atendimento individualizado e comprovação, por meio idôneo, do expresso consentimento do tomador.

§ 5º À outorga de crédito ou concessão de financiamento conduzida mediante fraude do fornecedor e sem consentimento expresso do consumidor, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, inexistindo obrigação de pagamento pelo tomador.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Poder Legislativo e o Poder Executivo tenham consciência dos abusos perpetrados no mercado de crédito consignado dirigido a idosos, a verdade é que as medidas adotadas até o momento não vêm surtindo o efeito esperado.

A par dos contratos obtidos sem prévio esclarecimento acerca dos encargos envolvidos e da adequação daquele produto aos objetivos e à capacidade financeira do tomador, a quantidade de fraudes nas outorgas de crédito tem assumido proporções espantosas.

Esse cenário desolador demanda providências mais enérgicas dos legisladores, que concretizamos na presente proposição. Ela exige atendimento prévio individualizado aos contratantes idosos e prova idônea de seu consentimento na operação.

Ademais, estabelece que os créditos oferecidos mediante fraude, ou seja, dolosamente celebrados sem a anuência do tomador reverterão em benefício deste, à exemplo da “amostra grátis” a que se refere o parágrafo único do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Entendemos que as disposições sugeridas contribuirão para reduzir os abusos e fraudes na concessão de crédito e inculcar maior responsabilidade aos fornecedores. Contamos com a valiosa colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HELIO LOPES



* C D 2 1 8 1 4 1 4 0 1 7 0 0 *

2020-232

Apresentação: 05/03/2021 11:26 - Mesa

PL n.756/2021

Documento eletrônico assinado por Helio Lopes (PSL/RJ), através do ponto SDR_56303, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 1 4 1 4 0 1 7 0 0 *